

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2480/82

INTERESSADO : SUZY FORREST ROBERTSON DE SOUSA

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons. ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº 2119/82 - CEPG - Aprov. em 22 / 12 /82

1. HISTÓRICO:

1.1 - Suzy Forrest Robertson de Souza, nascida em São Paulo, aos doze dias do mês de setembro de 1969, filha de Jeannette Forrest Robertson de Souza, e de Lindberg Mendonça de Souza, assistida por sua mãe, solicita a este Colegiado aproveitamento de estudos concluídos na Escola Britânica de São Paulo para prosseguimento de estudos no sistema brasileiro.

1.2 - Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.2.1 - de agosto de 1975 a junho de 1981 cursou do Junior 1 ao Júnior 6, tendo estudado: Inglês, Estudos Sociais, Matemática, Ciências, Português, Estudos Sociais (História, Geografia de Brasil e Educação Moral e Cívica), Música, Arte, Trabalhos Manuais, Educação Física, Geografia, História e Ciências.

1.2.2 - de agosto de 1981 a junho de 1982 cursou o Form I onde estudou: Português, História do Brasil, Geografia do Brasil, Inglês, Literatura Inglesa, Francês, História, Geografia, Matemática, Biologia, Química, Física, Arte, Música e Educação Física.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - O solicitado está dentro do prazo concedido pelo Parecer CLN 2053/81, para que os alunos de escolas "livres" solicitem equivalência de estudos a fim de poder ingressar em escolas do sistema brasileiro de ensino.

2.2 - Encontramos equivalência entre as disciplinas cursadas na Escola Britânica de São Paulo e as do Núcleo Comum do sistema nacional (Inglês, Português, Estudos Sociais, Ciências e Matemática) e as disciplinas obrigatórias, conforme art. 7º da Lei 5692/71.

2.3 - A escola que receber a aluna na 7ª série deverá proceder às adaptações que se fizerem necessárias.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Suzy Forrest Robertson de Souza de 1975 a 1982, na Escola Britânica de São Paulo como equivalentes aos de conclusão da 6ª série do 1º grau. A escola recipiendária deverá proceder às adaptações necessárias, podendo matriculá-la na 7ª série do 1º grau.

São Paulo, 15 de dezembro de 1982

a) Cons. ABIB SALIM CURY

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU ADOTA como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues, Gérson Munhoz dos Santos, Abib Salim Cury, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente